

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

(Relator): Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO SOARES ROCHA contra ato praticado pelo JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE TOCANTINS, consistente no deferimento do pedido de sequestro de bens e valores requeridos pela autoridade policial e ratificado pelo Ministério Público Federal em medidas cautelares vinculadas ao Inquérito Policial nº 069/2017 (1274-39.2017.4.01.4300), que apura eventos praticados por suposta organização criminosa destinada ao transporte transnacional de drogas pelo modal aéreo.

Sustenta o impetrante que, conforme determinação constitucional, ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal, sendo que, no caso sob análise, o juiz impetrado jamais determinou a intimação do impetrante para apresentar embargos ao sequestro, nos termos do art. 130, I, do CPP. Ademais, não há previsão legal para sequestro de semoventes, especialmente na fase inquisitorial, e, sobretudo, sem a indicação de que os mesmos tenham sido adquiridos com proventos de infração penal, sendo certo que o sequestro é medida cautelar vinculada necessariamente à ação penal principal, a ser proposta no prazo de 60 dias, mas que, entretanto, nunca foi proposta.

Aduz que se imputa ao impetrante apenas a suposta prática de crime de organização criminosa, que é formal, de perigo abstrato, e que não possui característica ou natureza de gerar dinheiro ilícito. Ademais, recorda que no julgamento do MS 1012070-03.2019.4.01.0000 impetrado por Mayra Trindade Gomes Ferreira e outros, esta Seção declarou ser abusivo o sequestro de bens determinado pelo juízo impetrado em decisão única válida para várias pessoas. Assim, reconhecida a nulidade do sequestro para alguns, essa nulidade é extensível a todos os investigados, diante da garantia de igualdade processual. Ademais, houve determinação conjunta, em uma única decisão, e sem fundamentação hábil do sequestro de bens e da prisão preventiva de vários indivíduos, dificultando o exercício da defesa e causando a falsa impressão de que se trata de situação muito grave e abrangente.

Por tais razões, pugna pelo reconhecimento da nulidade da decisão combatida, sem a oitiva da autoridade impetrada, pois viola de forma evidente direito líquido e certo do impetrante, que não pode ser vítima de ato arbitrário da autoridade impetrada.

A liminar foi deferida para suspender a realização do leilão de bens semoventes de propriedade do impetrante João Soares Rocha designado para o dia 16/12/2019, até ulterior decisão deste Juízo. (ID 36965029)

Informações prestadas. (ID 38216035)

Parecer ministerial pela denegação da segurança. (ID 42542061)

Pedido de ingresso no feito pela União, apresentada pela Procuradoria Regional da União da 1ª Região. (ID 46207545)

É o relatório.

V O T O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO (Relator): Como relatado, trata-se de mandado de segurança impetrado para revogar a decisão que determinou a constrição de seus bens e valores.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito, conforme requerido. (ID 46207545)

Ainda em sede preliminar, cumpre destacar que o sequestro de bens móveis é expressamente previsto no art. 132 c/c 125 e 126 do Código de Processo Penal, quando existentes indícios veementes da proveniência ilícita do bem e não for cabível a sua simples busca e apreensão, sendo entendimento doutrinário comezinho o de que bens semoventes nada mais são que bens móveis com movimento próprio, não se podendo falar, portanto, em ausência de previsão legal *in abstracto*, no âmbito do Processo Penal, para o sequestro de semoventes (no caso, rebanhos de gado bovino). Note-se que, conforme previsto no art. 127 do CPP, tal medida pode ser ordenada pelo Juiz em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia.

Destaco também, de plano, a hipótese legal de venda antecipada de bens constritos, bem como, sua destinação, conforme disposto no art. 144-A do CPP:

Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

(...)

§ 3º O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado.

O que não impede, por óbvio, que o interessado, ciente do cumprimento da restrição imposta sobre seus bens, exercite livremente seu direito de defesa por meio de embargos, nos termos do art. 130 do CPP.

No tocante à alegação de existência de direito líquido e certo ao devido processo legal, ressalto que as medidas assecuratórias constritivas convivem no ordenamento jurídico penal em harmonia com a ordem constitucional a fim de resguardar a

reparação do dano e impedir o usufruto de vantagens patrimoniais decorrentes das condutas tidas por ilícitas, objeto de apuração.

Ademais, nesses expedientes, a *“manifestação prévia da defesa não ocorre na medida cautelar patrimonial de sequestro, a qual é determinada in alia parte, em prol da integridade patrimonial e contra a sua eventual dissipação; sendo o contraditório postergado, podendo a defesa insurgir-se em oposição a determinação judicial, dispondo dos meios recursais legais previstos para tanto.”* (STJ: RMS 30.172/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 11/12/2012).

Portanto, entendo que não há ausência de fundamento legal para o sequestro de semoventes, ou ofensa ao devido processo legal, *in casu*.

Esclarecidas tais questões preliminares, passo a analisar a legalidade das decisões que determinaram o sequestro e a alienação antecipada dos bens do impetrante.

Em 13/02/2019, a autoridade impetrada deferiu pedido de sequestro de bens e valores requeridos pela autoridade policial e ratificado pelo Ministério Público Federal, em decisão que destaco apenas os seguintes excertos:

(...)

*João Soares Rocha Apontado como líder da organização ora investigada, JOÃO SOARES ROCHA já foi investigado por suposta lavagem de capitais do criminoso LUÍS FERNANDO DA COSTA, vulgo FERNANDINHO BEIRA-MAR. Ademais, é coproprietário da Fazenda Paranaíba, no Estado do Pará, em sociedade formalizada em novembro de 1999 com LEONARDO DIAS MENDONÇA, conforme declarado pela sua própria esposa, MAYRA TRINDADE, em sede de embargos de terceiro opostos perante a Justiça Federal em 2006. Atualmente, conforme já exposto nos eventos descritos acima, JOÃO SOARES ROCHA financia a aquisição de aeronaves para a apontada organização, bem como revende aeronaves para traficantes de outros países (negociações com RAIMUNDO PRADO SILVA e CRISTIANO FELIPE ROCHA REIS). Encontram-se sob a sua responsabilidade as aeronaves de matrícula PT-LNU, PP-IAP, PT-JAB, PTLJH, PT-IDQ, PR-NIB, PR-LSS, PR-LIL, PR-LIT, dentre outras (Relatório de Vigilância 07/2017). Ressalte-se a constatação de ter o investigado despachado bombas de combustível, além de outras peças, como encomenda através de empresas de ônibus para uso nessas aeronaves (ex. Empresa Hélios). Além disso, JOÃO SOARES figura como sócio do seu irmão EVANDRO GERALDO ROCHA REIS (falecido) na empresa GEO COMÉRCIO DE AREIA, de cujo quadro societário também participava AURÉLIO SOUZA SANTOS, suposto proprietário da aeronave PT-WLL na qual o seu irmão foi preso em 2013 transportando cocaína (IPL 98/2013 DPF/URA/MG). **Os elementos de informação anexos aos autos permitem concluir, com segurança, que JOÃO SOARES ROCHA é responsável por negociar diretamente o valor de serviços de frete de cocaína com agentes produtores (vide***

encontro com MIGUEL no Carrefour, em Goiânia/GO, em 11.09.2017), com agentes compradores (LUIZ CARLOS DA ROCHA, vulgo CABEÇA BRANCA), ou com intermediários (RAIMUNDO PRADO SILVA, BRANCO/SEU BROTHER e RUBEN LIZCANO MOGOLLON, DANIEL/DALLAS). Como líder da apontada organização, realiza o planejamento do tipo de aeronave e do montante de combustível empregados a partir da quantidade de entorpecente a ser transportada e o destino final da droga, inclusive se recusando a transportar cargas que ultrapassassem a capacidade das aeronaves, sob pena de colocar em risco a operação. Do mesmo modo, arregimenta os pilotos e copilotos, diretamente ou através de intermediários (HARTI LANG, CRISTIANO ROCHA, FÁBIO CORONHA, AROLDO MEDEIROS, JOELB LUZ, dentre outros).

(...)

Os pagamentos feitos a JOÃO SOARES pelos fretes são geralmente realizados em moeda estrangeira e em espécie, em torno de U\$ 150.000,00 por voo, para o transporte em média de 400 (quatrocentos) quilos de droga entre a Venezuela e o Suriname. Esses valores tem lhe proporcionado considerável elevação patrimonial que, segundo as evidências apresentadas pelo DPF, são “lavados” em atividades empresariais, especialmente na atividade pecuária (criação e engorda de gado de corte, e venda destes para frigoríficos – principalmente nas fazendas Paranaíba, Abelha, Cachoeira, Serra Grande, dentre outras), na compra de terras para pastagem, garimpos e postos de combustível (Tucumã/PA e Aparecida de Goiânia/GO).

(...) para fins de ocultar e dissimular a origem ilícita de valores, os membros da organização praticam várias movimentações financeiras e comerciais, desde a compra de outros bens (imóveis urbanos e rurais, semoventes, bens) até a conversão em ativos lícitos (troca de moeda estrangeira em casas de câmbio)

(...)

a prova da materialidade assenta-se na quantidade expressiva de drogas apreendidas, na quantidade vultosa de recursos financeiros de proveniência ilícita movimentados e na catalogação de 23 fretes de drogas realizados em 2017 e em 2018. (...) os indícios suficientes de autoria assentam-se no modo estruturado da atividade empresarial de frete de drogas, desenvolvido a partir de condutas individualizáveis mediante análise conjunta das interceptações telefônicas, dos documentos apreendidos e dos flagrantes realizados. (ID 35921551) (grifei)

Após, em 27/11/2019, a referida autoridade determinou a alienação antecipada dos bens do impetrante, da seguinte forma:

(...)

Cuida-se de medida cautelar de sequestro de bens em desfavor de investigados por crimes de tráfico transnacional de drogas (art. 33 c/c art. 40, incisos I e V, ambos da Lei n. 11.343/2006), de

financiamento ao tráfico de drogas (art. 36, da Lei n. 11.343/2006), de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), de organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013), de ocultação e dissimulação de bens, direitos e valores provenientes de infração penal (art. 1º da Lei n. 9.613/1998) e de atentado contra a segurança do transporte aéreo (art. 261 do Código Penal). Possui dependência com o inquérito policial n. 069/2017 (1274- 39.2017.4.01.4300), cuja fase ostensiva foi denominada em âmbito policial de “Operação Flak”.

(...)

A autoridade policial apresentou a Informação de Polícia Judiciária nº 269/2019 com a estimativa da movimentação financeira da ORCRIM a partir da prisão de EVANDRO ROCHA, em 2013, estimando-a em R\$ 330.000.000,00 (trezentos e trinta milhões de reais) (fls. 1103/1112).

(...)

II.2 – Alienação antecipada dos semoventes de JOÃO SOARES ROCHA e DE IRON RIBEIRO FERREIRA, situados nas propriedades rurais CHÁCARA 3 REIS, FAZENDA SÃO JOÃO E FAZENDA CUSTON V.

Em razão do caráter inequívoco da propriedade dos semoventes presentes nas fazendas CHÁCARA 3 REIS, FAZENDA SÃO JOÃO e FAZENDA CUSTON V, este Juízo determinou a alienação antecipada dos respectivos bovinos de propriedade de JOÃO SOARES ROCHA e IRON RIBEIRO FERREIRA (decisão de fls. 1140/1147).

Propriedade Rural	Quantidade de Animais	Valor da Avaliação
Chácara 3 Reis	50	R\$ 74.000,00
Fazenda São João	761	R\$ 1.210.650,00
Fazenda Custon V	277	R\$ 510.400,00

O leilão judicial deverá ser realizado na modalidade exclusivamente eletrônica, sendo a primeira hasta pública designada para 16.12.2019 às 13h00min, e a segunda hasta pública designada para 16.12.2019 às 16h00min. Nomeio a administradora judicial AD AUGUSTA PER AUGUSTA LTDA como leiloeira oficial. Expeça-se edital de leilão.” (ID 35915042) (grifei)

Por fim, em 16/12/2019, a autoridade judicial prestou as seguintes informações:

“(...) este Juízo esclarece que, até o presente momento, o Ministério Público federal ofereceu 7 denúncias com fundamento nos elementos de informação colhidos com a apuração no IPL n.

039/2017/DPF-TO. Diversamente da alegação do impetrante, foram identificadas 4 denúncias em seu desfavor, que tramitam nesta 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Tocantins, autuadas sob o n. 1274-39:2017.4.01.4300, 4845-47.2019.4.01.4300, 4846-32.2019.4.01.4300 e 4843-77.2019.4.01.4300. Ao impetrante foram imputados os crimes de organização criminosa (art. 2º, Lei n. 12.850/2013), tráfico de entorpecentes (art. 33, Lei n. 11.363/2006), associação para o tráfico (art. 35, Lei n. 12.850/2013) e atentado contra a segurança do transporte aéreo (art. 261 do Código Penal).

Por fim, também constaram dos autos elementos para se concluir que a atividade por eles desempenhada era altamente lucrativa. Segundo estimativa elaborada pelo Departamento de Polícia Federal — DPF/TO a partir dos elementos probatórios angariados, a organização criminosa investigada auferiu, no curso das investigações, cerca de U\$ 84.000.000,00 (oitenta e quatro milhões de dólares americanos). Outrossim, em razão da ação controlada deferida pelo juízo, foi acompanhada a inserção em território brasileiro de nada menos do que nove toneladas de cocaína, que abasteceram as regiões sudeste e centro-oeste do país.

Malgrado tenha o impetrante alegado que não fora denunciado por atos de tráfico de drogas, mas apenas de organização criminosa, o que não lhe permitiria amealhar ilicitamente o patrimônio que ostenta, a consulta ao acervo processual desta Vara Federal demonstra o contrário. Nos autos n. 4845-47.2019.4.01.4300, 4846-32.2019.4.01.4300 e 4843-77.2019.4.01.4300 (anteriormente citados), o impetrante foi denunciado por três eventos de fretagem transnacional de cocaína. Analisando os autos dos processos mencionados, de fato, verifica-se que, em um momento inicial, foi apresentada apenas denúncia por organização criminosa e associação criminosa, em concurso material. Meses depois, porém, as demais denúncias supramencionadas aportaram na Vara, o que evidencia, portanto, que a alegação ora apresentada não condiz com o que de fato aconteceu.” (ID n. 38216035) (grifei)

Vê-se que os indícios da materialidade delitiva e da autoria atribuída ao impetrante João Soares Rocha, assim como os indícios da origem ilícita dos bens sequestrados foram devidamente apresentados.

Ademais, a autoridade tida por coatora informou que, após a decisão liminar, foram propostas 4 (quatro) denúncias em desfavor do impetrante, imputando-lhe os crimes de organização criminosa (art. 2º, Lei n. 12.850/2013), tráfico de entorpecentes (art. 33, Lei n. 11.363/2006), associação para o tráfico (art. 35, Lei n. 12.850/2013) e atentado contra a segurança do transporte aéreo (art. 261 do Código Penal).

Destarte, como já existem ações penais em curso em desfavor do impetrante pela prática dos crimes de organização criminosa e associação para o tráfico, não pode mais ser alegado que a manutenção do sequestro dos bens do impetrante, assim como o

consequente leilão judicial, são medidas ilegais por ainda se encontrar a persecução penal na fase inquisitorial.

Portanto, julgo que os fundamentos declinados na decisão impetrada são razoáveis e proporcionais para evitar a dispersão patrimonial dos bens aparentemente pertencentes ao impetrante, apontado como o líder da organização criminosa, inexistindo ilegalidade ou abuso na medida de sequestro de bens e do leilão dos semoventes.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. SEQUESTRO DE BENS E LEILÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

I – O sequestro de bens móveis é expressamente previsto no art. 132 c/c 125 e 126 do Código de Processo Penal, quando existentes indícios veementes da proveniência ilícita do bem e não for cabível a sua simples busca e apreensão, sendo entendimento doutrinário comezinho o de que bens semoventes nada mais são que bens móveis com movimento próprio, não se podendo falar, portanto, em ausência de previsão legal in abstracto, no âmbito do Processo Penal, para o sequestro de semoventes (no caso, rebanhos de gado bovino). Ademais, conforme previsto no art. 127 do CPP, tal medida pode ser ordenada pelo Juiz em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia.

II - A *“manifestação prévia da defesa não ocorre na medida cautelar patrimonial de sequestro, a qual é determinada in alita altera pars, em prol da integridade patrimonial e contra a sua eventual dissipação; sendo o contraditório postergado, podendo a defesa insurgir-se em oposição a determinação judicial, dispondo dos meios recursais legais previstos para tanto.”* (STJ: RMS 30.172/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 11/12/2012).

III - Os fundamentos declinados na decisão impetrada são razoáveis e proporcionais para evitar a dispersão patrimonial dos bens aparentemente pertencentes ao impetrante, apontado como o líder da organização criminosa, inexistindo ilegalidade ou abuso na medida de sequestro de bens e do leilão dos semoventes.

IV - Ordem denegada.